LEI Nº 719

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊN - CIAS.

JURICI RAMPANELLI, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime jurídico do magistério público municipal.

Art. 2º - Os cargos de magistério público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 3º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO:

DOS GRUPOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS.

Art. 4º - Os cargos do Magistério são classificados como de provimento efetivo, provimento em Comissão ou regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ Único: - A lotação dos cargos do Magistério, / sob qualquer regime, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo enquadram-se em dois Grupos de Categorias funcionais, a saber:

I - Docente;
II - Especialistas em assuntos educacionais.

Art. 6º - As Categorias Funcionais que compõe os Grupos Docentes e Especialistas em assuntos Educacionais, são divididos em Classes e estas em Cargos.

§ Único: - Para efeitos deste Estatuto, conside/ra-se:

I - CARGO: - a soma geral de atribuições a se -

rem exercidas por um funcionário, identifi - cando-se pelas características de sua função;

II - CLASSE: - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade de suas atribuições;

III - CATEGORIA FUNCIONAL: - o conjunto de atividades desdobráveis em Classes e identificadas / pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - GRUPO: - o conjunto de Categorias Funcionais, segundo a correlação e afinidades entre as -/ atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 7º - O Grupo Docente abrange as categorias -/ funcionais de Professor I, II e III, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

I - PROFESSOR I: - habilitação específica de 2º / grau do Magistério, obtida em três séries ou/ curso equivalente;

II - PROFESSOR II: - habilitação específica de - / grau superior ao nível de graduação, obtida / em curso de curta duração, com registro no M E C;

III - PROFESSOR III: - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida / em curso de duração plena, com registro no M E C.

Art. 8º - São atribuições específicas de Professor a regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, contrôle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da -/ ação educacional e partidipação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo são os inerentes e integrantes das categorias funcionais que compõem os -/ grupos a que se refere esta lei.

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, supervisão, orientação, chefia e assessoramento.

§ Único - Os cargos de empregos públicos de natureza contratual regidos pela Consolidação/ das Leis do Trabalho - C.L.T., a que sejam inerentes as atividades de Professor com regência efetiva de atividades no Magistério, serão providos em consonância/ com a legislação deste estatuto, obedecidas as normas de concurso de provas e de provas e títulos.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA:

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do magistério municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 12º - Os cargos efetivos são providos por:

I - Nomeação
II - Promoção
III - Acesso
IV - Aproveitamento
V - Reintegração
VI - Recondução
VII - Reversão
VIII - Transferência

Art. 13º - Para que ocorra o provimento é necessários:

I - A existência de vaga;
II - O candidato preencha todos os requisitos inerentes ao cargo; e,
III - Tenha sido provista lotação numérica e específica para o cargo.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 14º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do magistério público municipal.

Art. 15º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo, obedece à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

§ 1º - Prescinde de concurso a nomeação para cargo de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo/ Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O professor classificado em concurso, poderá lotar no estabelecimento que estiver exercendo suas funções em completa consonância com as conveniências da Administração Pública.

§ 3º - A nomeação de servidor Público para cargo/ de provimento em comissão, terá seu afastamento automático, no ato da posse, do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

§ 4º - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se / verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I

DOS CONCURSOS

Art. 16º - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

§ Único: - O concurso público de ingresso, realiza se, sempre, no âmbito municipal.

Art. 17º - O provimento em caráter efetivo dos cargos das classes iniciais de cada categoria funcional, se faz sempre através de concurso público de ingresso, ou por concurso de acesso, e, o das classes intermediárias e finais, por promoção.

§ Único: - A critério do Chefe do Poder Executivo/ Municipal, poderá ser realizado concurso público, interno, com aceitação de candidatos que já estejam no serviço público municipal de Anchieta.

Art. 18º - São requisitos básicos para inscrição / em concurso, além, digo: além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

I - ser brasileiro;
II - ter idade mínimo de dezoito anos e máxima de quarenta e cinco anos completos;
III - estar em dia com o serviço militar;
IV - ser eleitor;
V - estar legalmente habilitado para o exercício / do cargo;
VI - habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Art. 19º - O concurso público de ingresso, será - realizado a cada dois anos, e terá validade pelo período de seis meses contados da homologação de seu resultado.

§ Único: - O prazo de realização de concursos públicos previsto neste artigo, mediante/ entendimento da administração municipal e/ou em caso de extrema necessidade, poderá ser reduzido a um ano.

Art. 20º - Não fica sujeito ao limite máximo de -/ idade previsto no artigo 18, inciso II desta Lei, o ocupante de cargo público efetivo, no município, e o servidor admitido em caráter/ temporário ou regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da legislação específica em vigor.

Art. 21º - O professor municipal, ocupante de cargo sob qualquer regime, classificado em concurso, e que tiver um -/ tempo de serviço igual ou superior a cinco anos, no município de Anchieta, será efetivado.

Art. 22º - Os docentes que não se enquadram no artigo 21 deste Estatuto, terão um transcurso de dois anos de efetivo exercício pós concurso, para que seja concedida a devida efetivação.

Art. 23º - A partir da efetivação, é necessário o transcurso de no mínimo dois anos para que o ocupante do cargo integrante do Magistério Público, possa reivindicar qualquer movimentação.

Art. 24º - A abertura de concurso se dá por Edital, publicado oficialmente por três dias com ampla divulgação, de que constem:

I - o número de vagas oferecidas por Unidade Educacional;

II - o tipo do concurso, se de provas e/ou de provas e títulos;

III - as condições para inscrição e provimento do cargo referentes a:

a) - diplomas e experiência de trabalho;
b) - capacidade física;

IV - tipo, natureza e programa das provas, quando/ couber;

V - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VI - os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

VII - os critérios e níveis de habilitação e classificação;

VIII - os critérios para desempate;

IX - o prazo das inscrições; e,

X - outras condições julgadas necessárias.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 25º - Posse é o ato que completa a investidura no cargo. Tem-se por empossado o membro do magistério após a assinatura do termo de compromisso, precedido de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério, realizada por órgão médico oficial.

Art. 26º - São competentes para dar posse, segundo grau de subordinação:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Secretário Municipal de Educação.

Art. 27º - A posse dá-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, em Edital ou Órgão de / imprensa falada ou escrito, quando também iniciar-se-á o exercício.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à/ autoridade competente para dar posse, este prazo pode ser prorrogado por até trinta / dias, ou, em caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

Art. 28º - Será assegurada uma garantia de três / anos ao docente não habilitado a buscar o título exigido conforme/ artigo 18, inciso V deste Estatuto.

Art.29º - É vedado o afastamento do membro do / magistério para exercer atividades meramente burocráticas.

Art.30º - O membro do Magistério terá exercício no local de sua lotação.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Art.31º - O estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

I - Idoneidade Moral;
II - Assiduidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência e produtividade;
V - Dedicação às atividades educacionais.

§ 2º - Durante o estágio probatório não poderá ocorrer ascenção funcional.

§ 3º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido / estabilidade.

Art.32º - O membro do Magistério que não satisfizer os requisitos exigidos pelo artigo 31º desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição.

SEÇÃO II

DO PROCESSO FUNCIONAL.

Art.33º - Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário estável em um cargo de vencimento superior na mesma função, pela promoção por antiguidade, ou em / função diversa, de maior complexidade, consoante a hierarquia / do serviço, pelo acesso, ou atribuição de vencimento superior, no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.

Art.34º - Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço no cargo.

§ 1º - À promoção por antiguidade só pode concorrer o membro do Magistério com 1825, (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de serviço no cargo.

§ 2º - O membro do Magistério transferido não terá prejuízo na apuração da antiguidade.

Art.35º - O membro do Magistério elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos para sua obtenção.

§ Único - O membro do Magistério a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a que

tenha direito.

Art.36º - As promoções a que se refere "Caput" deste artigo, serão precedidas de Edital, que detalhará os critérios de seleção.

Art.37º - Acesso dar-se-á de cargo de classe final de uma categoria funcional, para classe inicial de outra categoria funcional.

§ 1º - Havendo conveniência para Administração será permitido o acesso de membros do / Magistério ocupante de cargo de classe inicial ou de classe intermediária, quando:

I - Inexistir cargo provido na classe final

II - O número de membros do Magistério ocupantes de cargos de classe final, habilitados para o acesso, for inferior ao necessário para preenchimento das vagas previstas e asseguradas a preferencia / daqueles.

§ 2º - Para que se processe o acesso é necessário a quantificação e a identificação / de vagas na classe inicial da categoria funcional superior.

§ 3º - As vagas oferecidas ao concurso de acesso e não preenchidas, serão ocupadas mediante concurso Público.

Art.38º - O concurso de acesso é regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo respeitada habilitação profissional, a frequência a cursos de aperfeiçoamento na área da Educação em que o candidato irá desempenhar as suas atividades funcionais e o tempo de serviço.

Art.39º - O concurso de acesso poderá ser realizado de cinco em cinco anos intercaladamente com o de ingresso.

Art.40º - É livre a inscrição para o concurso/ de acesso atendida a exigência do interstício minimo de 730(setecentos e trinta) dias no cargo em que se encontre o funcionário e desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art.41º - A progressão por merecimento será / realizada de cinco em cinco anos sem mudanças de cargos, sendo/ exigida como condição essencial, que o membro do Magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de aperfeiçoamento na área da Educação em que desempenha suas atividades funcionais.

Art.42º - Somente poderá concorrer à progressão por merecimento, o membro do magistério lotado ou em exercício em órgão da Secretaria da Educação, ou a disposição de outra entidade para atender emperativo de convênio relacionado à Educação especial, executando Educação, Reeducação, Treinamento e assistência de excepcionais, devidamente comprovada.

Art.43º - O Progresso funcional será regulamen

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO.

Art.44º - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do mebro do Magistério em disponibilidade remunerada.

Art.45º - O aproveitamento de membro do Magistério, a que alude o artigo anterior, é efetivado no mesmo cargo / da categoria funcional a que pertencia ou em provimento assemelhado, caso tenha sido alterada a sua nomenclatura e nível de / vencimento.

§ 1º - A critério da Administração Pública, quando existir uma vaga adequada, o aproveitamento do membro do Magistério em disponibilidade remunerada, dar-se-á em localidade / onde anteriormente teve exercício.

§ 2º - Não tomando posse ou não entrando no / exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 3º - A Cassação da disponibilidade será precedida de processo administrativo assegurada ampla defesa.

Art.46º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço no Magistério.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO.

Art.47º - A reintegração decorre de decisão administrativa ou Judicial transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Transformado o cargo em que se deva verificar a reintegração esta se dá no cargo transformado e se extinto, em outro do mesmo nível respeitada habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível reintegra-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do Magistério é posto / em disponibilidade remunerada com os vencimentos proporcionais / ao tempo de efetivo serviço Público.

§ 3º - O reintegrado é submetido à inspeção médica e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo, é aposentado.

§ 4º - O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 10 (Déz) dias contados da publicação do Ato em Edital, ou da notificação.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO.

Art.48º - Dar-se-á readaptação funcional quando não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis / com a sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudanças de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação de Or

gão Médico Oficial.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Art.49º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de remuneração.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA.

Art.50º - O membro do Magistério estável poderá ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência da vaga.

§ Único - A transferência processar-se-á no interesse do serviço público, após divulgação, em Edital dos cargos a serem providos, executado o previsto no artigo 52º deste Estatuto.

Art.51º - A transferência depende de interstício mínimo de 365(Trezentos e sessenta e cinco) dias e prova de seleção, havendo mais de um candidato.

Art.52º - Havendo indicação de Órgão Médico Oficial, a transferência será efetuada independente de estabilidade e interstício.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO.

Art.53º - Reversão é o reingresso do membro do Magistério aposentado, no cargo anteriormente ocupado, quando / insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o aposentado:

I - Não tenha completado 60 (Sessenta) anos de idade;

II - Seja julgado apto em inspeção de saúde por Junta Médica Oficial;

III - Tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público;

IV - Exista vaga.

§ 2º - Somente depois de decorridos 2 (dois) / anos, salvo motivo de saúde, o membro do Magistério revertido / po se reaposentar.

Art.54º - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas à hipótese, as disposições do artigo 45º e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO.

Art.55º - Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado, em consequência da reintegração decretada em favor de outrem ou, sendo estável, [illegible]

inabilidade no estágio probatório ou em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado, ou ainda, quando for declarada indevida a transferência, a promoção por antiguidade e o acesso.

§ 1º - Na inexistência de vaga até a sua ocorrencia, o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda dos direitos.

§ 2º - Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução em outro, de vencimento e função equivalente.

TÍTULO II

DA VACÂNCIA.

Art.56º - A Vacância do cargo decorre de:

I - Exoneração
II - Demissão
III - Aposentadoria
IV - Promoção
V - Acesso
VI - Transferência
VII - Falecimento
VIII - Recondução.

Art.57º - Ocorre exoneração:

I - A pedido
II - Ex-ofício, quando:

a)-Se trata de cargo de provimento em Comissão;
b)-Não satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito de recondução.
c)-O Membro do Magistério não tomar posse / dentro do prazo legal;
d)-O membro do Magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da Administração Direta ou Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e/ou Federal, salvo as hipóteses de acumulação legal;
e)-Nos demais cargos previstos em Lei;
f)-A vaga ocorre na data:

1 - da eficácia do ato que exonerar, demitir, promover, cessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo.
2 - do falecimento do ocupante do cargo.
3 - da vigência da Lei que criou o cargo

TÍTULO IV

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL.

TÍTULO I

DA LOTAÇÃO.

Art.58º - A lotação representa, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária/

ao desempenho das atividades específicas de uma unidade Educacional.

Art.59º - A lotação do número de cargos de uma unidade educacional, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visa a manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I - Área 1 - Primeira a quarta série do 1º grau.
II - Área 2 - Quinta a oitava série do 1º grau.

§ 1º - Todo membro do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que impliquem na diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser relotado no estabelecimento de ensino que haja vaga.

SUBSEÇÃO VIII

DAS LICENÇAS -

Art.60º - Fica assegurado ao servidor com exercício na área da Educação o direito a licença remunerada, mediante inspeção médica, para:

I - Repouso à gestante;
II - Tratamento de saúde;
III - Tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

Art.61º - À servidora gestante é garantido licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ Único - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada, a partir do oitavo mês de gestação.

Art.62º - A licença para tratamento de saúde / até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, enquanto / perdurarem seus motivos será concedida:

I - Pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para servidor ocupante de vaga excedente.
II - Até o término do prazo de admissão para o servidor ocupante de vaga vinculada.

§ 1º - A cada inspeção, o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação de licença ou aposentadoria.

§ 2º - Findo o Prazo de que trata o ítem I, deste artigo, é dado início ao processo de aposentadoria ou cancelada a licença, salvo os casos recuperáveis a juizo do órgão médico oficial, quando será prorrogado.

§ 3º - Nos 90 (noventa) dias seguintes ao término do prazo de que trata o ítem II, deste artigo, o servidor/ afastado pode requerer nova inspeção médica.

Art.63º - A licença de que trata o ítem II, / do art.62º é concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis sucessivamente até 90 (noventa) dias, para o ocupante de / vaga excedente e período equivalente à metade do prazo de v...

cia da admissão, para o ocupante de vaga vinculada.

§ Único - Durante o período da licença, o salário é integral no primeiro mês e de 2/3 (dois terços) nos subsequentes.

Art.64º - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos / de prorrogação, cujo pedido deve ser apresentado em 3 (três)dias

Art.65º - O funcionário em licença não pode / exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VI

DAS CONCESSÕES.

Art.66º - São consideradas como de efetivo exercício não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

I - Até 8 (oito) dias para o casamento;
II - Até 8 (oito) dias por motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos.

SEÇÃO VII

DAS VANTAGENS.

Art.67º - Além de salário, o servidor efetivo / recebe as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Diárias;
II - Salário Família;
III - Auxílio- natalidade;
IV - Triênios.

SEÇÃO VIII

DA DISPENSA.

Art.68º- Dá-se dispensa:
I - a pedido do servidor
II - Automaticamente, com nomeação para cargo efetivo da carreira do Magistério;
III - a título de penalidade;
IV - quando a vaga for ocupada por professor efetivo, em consequência de remoção, acesso ou ingresso.
V - nos demais casos previstos em Lei.

TÍTULO V

DOS DIREITOS.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO.

Art.69º - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

I - remuneração;
II - diári[illegible],

III - contagem do tempo de serviço;
IV - férias;
V - licença;
VI - estabilidade;
VII - aposentadoria;
VIII - licença prêmio.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO.

Art.70º - Remuneração é a retribuição, pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art.71º - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art.72º - O vencimento do membro do magistério é fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação.

Art.73º - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.

§ Único - O adicional por tempo de serviço, será concedido a base de 3% (três por cento) do vencimento por triênio.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS.

Art.74º - Ao membro que se deslocar temporariamente em objeto de serviço, concede-se transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e deslocamento.

Art.75º - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do membro do Magistério constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art.76º - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do Magistério no Município.

SEÇÃO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art.77º - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o membro do Magistério exerceu o cargo, emprego ou função pública neste Município e suas autarquias e, ainda, com ressalvas desta Lei, os períodos de:

I - Férias;
II - Licenças remuneradas;
III - Júri e outras obrigações legais;
IV - Faltas justificadas;
V - Afastamentos legalmente autorizados.
§ Único - Por afastamento legalmente autorizado

entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos cujos delitos e consequências não sejam confirmados.

Art.78º - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço prestado à instituição / de ensino de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento Público;

II - O tempo em que o membro do Magistério esteve em disponibilidade ou aposentado;

III - O tempo de serviço público prestado à União Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos de administração autárquica, indireta e fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

§ Único-Para efeito deste artigo, considera-se/ exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados / quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na Legislação do Município.

Art.79º - O Tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada é computado integralmente para efeito / de aposentadoria, desde que o membro do magistério tenha completado 10 (dez) anos de serviço Público no Município.

§ Único- A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer às normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

Art.80º - A contagem do tempo de serviço é precedida a vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto no artigo 81º desta Lei, sendo apurados em dias, estes convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art.81º - Para fins de averbação, a comprovação do tempo de serviço de que trata o Art.77º desta Lei é feita mediante Certidão que atenda aos seguintes requisitos:

I - expedição pelo órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - declaração de que os elementos da Certidão/ foram extraídos de documentação existente / na respectiva entidade.

III - discriminação do cargo, emprego ou função / exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - indicação das datas de início e término do exercício;

V - conversão em ano dos dias de efetivo exercício na base de 365(trezentos e sessenta e / cinco) dias por ano;

VI - registro de faltas, licenças, penalidades / sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - esclarecimento de que o funcionário está ou não completamente desvinculado da entidade/ que certificar;

VIII - juntada de cópia dos atos de admissão e dispensa.

Art.82º - A comprovação do tempo de serviço / através de justificação judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova / material da época desde que evidenciada a impossibilidade de / atendimentos aos requisitos contidos no artigo anterior.

Art.83º - O tempo de serviço referente ao exercício do mandato legislativo Municipal é apurado com base nas / datas das seções nas quais os membros do magistério tenham participado.

Art.84º - É vedada a contagem do tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em atividade privada.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS:

Art.85º - O membro do magistério tem direito / até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do recesso escolar.

§ Único-Garantido o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, membro do magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Art.86º - Durante as férias, permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo/ exercício do cargo.

Art.87º - As férias do membro do Magistério que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

Art.88º - É proibida a acumulação de férias.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS.

Art.89º - É concedida licença:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para repouso à gestante;
IV - para serviço militar obrigatório;
V - ao membro do magistério casado por mudança de domicílio;

VI - para concorrer a cargo eletivo;
VII - para tratamento de interesses particulares;
VIII - como prêmio.

Art.90º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como de prorrogação.

§ Único - O pedido de prorrogação é apresentado antes do findo do prazo da licença.

Art.91º - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo.

§ Único - O tempo necessário à inspeção médica é considerada como de licença.

Art.92º - O membro do magistério em gozo de licença deve comunicar ao superior imediato de qualquer alteração de residência.

Art.93º - Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário e os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO.

DE SAÚDE.

Art.94º - Ao membro do magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde é concedido licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial

§ Único - A concessão é feita "ex-ofício" ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituido, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art.95º - O membro do magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art.96º - O licenciado não pode recusar-se à inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Art.97º - Findo o prazo da licença, o membro do Magistério deve reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.

§ Único - Considerado apto, o membro do magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art.98º - No processamento das licenças para tratamento de saúde deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos emitidos.

Art.99º - Pode ser emitidos laudos de médicos especialiatas não credenciados, mediante homologação do órgão oficial, caso o funcionário esteja ausente do Município.

§ Único - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à/ responsabilidade do médico atestante.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇAS

EM PESSOAS DA FAMÍLIA -

Art.100º - Ao membro do magistério que, por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente ou de outro parente que comprovadamente viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, é concedida licença de trinta (30) dias sucessivos prorrogáveis por igual período, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa / ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é / concedida com remuneração até um mes e com 2/3 (dois terços) de remuneração, se este prazo for estendido até o máximo de 2(dois) meses.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER

A CARGO ELETIVO -

Art.101º - É assegurado ao membro do magistério licença sem remuneração para promoção de sua campanha Eleitoral desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte/ ao da respectiva eleição.

§ Único - No caso de o membro do magistério / exercer cargo ou função de fiscalização, o afastamento é compulsório.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE

INTERESSES PARTICULARES -

Art.102º - Ao membro do magistério estável pode ser concedida licença sem remuneração para o tratamento de interesses particulares, mediante requerimento.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar.

§ 2º - A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse/ do serviço.

§ 3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art.103º - Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido

exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.104º - Só pode ser concedida nova licença / para tratamento de interesses particulares após decorridos 2 / (dois) anos do término da anterior.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO -

Art.105º - Após cada quinquênio de serviço Público no Município, o membro do magistério estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 3 / (tres) meses.

§ Único - É facultado ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença prêmio.

Art.106º - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 / (dez) dias.

Art.107º - A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período em que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento/ de saúde, e por motivo de doença em pessoa da família.

§ Único - Excetuam-se deste artigo as licenças compulsórias.

Art.108º - A licença-prêmio é usufruida em período integral, ficando ao critério do interessado a época da usufruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de / 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE -

Art.109º - À gestante é assegurada, mediante / inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença de que trata esse artigo pode ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - Além desta licença, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes ou depois do parto.

Art.110º - À gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurada direito à readaptação.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO

MILITAR OBRIGATÓRIO -

Art.111º - Ao membro do magistério convocado /

para o Serviço Militar é concedido licença pelo período que por durar a incorporação no Serviço Militar, sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao membro do magistério desincorporado/ é concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA AO MEMBRO

DO MAGISTÉRIO CASADO -

Art.112º - Ao membro do magistério estável, que por motivo de mudança compulsória do domicílio, do cônjuge, funcionário civil, ou militar, autárquico, de empresa pública, da sociedade de economia mista ou de fundação constituida pelo Poder Público, pode ser concedida licença sem remuneração.

§ Único - A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Art.113º - Independentemente de regresso do cônjuge, o membro do magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo nova mudança de domicílio do cônjuge.

§ Único - Interrompida a licença ou vencendo-se o prazo, o membro do magistério reassumirá o exercício do / seu cargo na respectiva lotação ou local de exercício.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE -

Art.114º - O membro do magistério público Municipal, nomeado em virtude de concurso, adquire a estabilidade / após 2 (dois) anos de exercício, computando-se, para todos os efeitos, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

Art.115º - O funcionário estável perderá o cargo mediante processo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE -

Art.116º - Disponibilidade é o afastamento do membro do magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art.117º - O funcionário em disponibilidade é obrigatóriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade.

§ 1º - O membro do magistério em disponibilidade percebe vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Para efeito de fixação de vencimento de disponibilidade aplicam-se as disposições pertinentes à aposentadoria.

Art.118º - Aplicam-se à disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada, ressalvando-se as exceções legais.

Art.119º - Em disponibilidade, o funcionário pode requerer a aposentadoria, desde que o transcorrido intersticio, necessário, para tal, com proventos integrais ou, nos demais casos, com os proventos da Lei.

§ Único - Ao retorno do membro do magistério ao exercício são aplicados as disposições constantes do instituto / do aproveitamento.

SUBSEÇÃO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art.120º - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal,que no caso de vaga vinculada, fixará o prazo de sua Vigência.

§ 1º - Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15(quinze) dias letivos nem quando ocorre nos 15 (quinze) dias que antecedem o início do rocesso escolar.

§ 2º - Na fixação do prazo previsto neste artigo,sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze)/ meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil

Art.121º - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidos podem ser alterados em virtude de movimentação de professor efetivo ou de alteração do número de alunos ou de classes.

Art.122º - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 20 ou 40 horas.

§ 1º - Aos professores municipais que ministrarem aulas desdobradas no mesmo prédio em que tenham exercício fica-lhes assegurada uma percentagem mensal a titulo de gratificação de 80% (oitenta por cento), a qual será calculada sobre / seus últimos vencimentos percebidos e incorporada aos salários/ Mensais.

§ 2º - Se as aulas são ministradas em outro prédio escolar, que não o de seu exercício normal, a gratificação / mensal será de 100% (cem por cento) sobre seus vencimentos mensais

SUBSEÇÃO VII

DAS FÉRIAS -

Art.123º - O servidor admitido tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais e remuneradas.

Art.124º - Independentemente da data de admissão,

as férias são gozadas no mês de janeiro de cada ano, salvo determinação superior diversa.

Art.125º - Durante as férias e o recesso escolar, o servidor recebe o mesmo salário percebido no mês anterior.

Art.126º - Cessando o vínculo antes do início do período de gozo das férias, o servidor admitido há mais de 60 / (sessenta) dias, tem direito a férias proporcionais, calculadas / na base de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art.127º - Durante o recesso escolar, ressalvando o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços conexos a docência.

SEÇÃO VIII

DA APOSENTADORIA

Art.128º - O membro do magistério é aposentado:

I - compulsóriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

II - involuntariamente:

a)- quando contar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino.

b)- quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se professora, e 30 (trinta) anos se professor, de efetivo exercício em / funções de magistério compreendendo como tais as atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do / sistema de ensino do município, como as de estudo e pesquisa, de supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia nos estabelecimentos de ensino;

III - por invalidez.

Art.129º - O membro do magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver / legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória.

Art.130º - A aposentadoria pode ser concedida / dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data que completar o tempo de serviço de que trata o inciso II, letra a, do / Art.128º.

Art.131º - Sendo por invalidez, a aposentadoria fica condicionada à verificação de impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do magistério.

§ 1º - O laudo do órgão médico oficial deverá / mencionar se o membro do magistério está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

§ 2º - Não sendo definida a invalidez, esgotado

o prazo de licença para tratamento à saúde quando utilizada, o membro do magisterio será aposentado provisóriamente com proventos integrais nos termos do lau médico oficial, que indicará/ as datas para realização de novos exames, no período de 5 (cinco) anos seguintes.

§ 3º - Se houver alteração no quadro de invalidez e ficar comprovado a cura no prazo de que trata o parágrafo anterior, o membro do magistério deve reverter ao serviço.

§ 4º - Não sendo comprovada a cura, a aposentadoria é tornada definitiva, com proventos integrais.

Art.132º - Os proventos da aposentadoria são / calculados à base dos vencimentos dos funcionários incluídas as vantagens adquiridas por força de Lei.

§ Único - Os proventos de aposentadoria não serão inferiores ao menor nível de vencimento pago pelo município, e não poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art.133º - Os proventos dos inativos são reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo / correspondente da atividade, ou, na falta deste, na base do índice percentual aplicado sobre valores remuneratórios de cargos semelhantes.

§ Único- O disposto neste artigo aplica-se também, nos casos de reestruturação e reclassificação de cargos e funções.

Art.134º - Quando da passagem para a inatividade, o membro do magistério terá seus proventos calculados de / acordo com a média dos vencimentos da carga horária anual desempenhada nos 3 (três) últimos anos, tomando-se por base o valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes/ critérios:

a) - no exercício exclusivo de cargo efetivo é computada somente a média da carga horária
b) - no exercício de cargo efetivo e designação para ministrar aulas excedentes ou admissão em caráter temporário é computada a média da soma do desempenho da carga horária com a vantagem atribuída pelo exercício de aulas em caráter precário.
c) - no exercício de cargo em comissão nos 3 / (três) últimos anos de atividades, é computada a carga horária de desempenho neste / cargo.

Art.135º - O membro do magistério se beneficia de aposentadoria correspondente a um único cargo ou função, ressalvados os casos em que, na atividade, haja exercido, concomitantemente mais de um cargo ou função em virtude de acumulação/ legal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS AO

AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA

E A PREVIDÊNCIA:

SUBSEÇÃO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 136 - O município atenderá à seguridade social de seus funcionários ativos, inativos e dependentes, através de orgãos previdenciários e entidades de assistência social próprios ou mediante convênios com outras instituições.

Art. 137 - A proteção social ao membro do magistério se dá mediante prestação de assistência e previdência.

§ 1º - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - serviço social organizados com vista à integração do membro do magistério à família/ e à comunidade de trabalho.
II - instalação de creches;
III - instituição de centros de aperfeiçoamento / social e cultural;
IV - Promoção de segurança do trabalho;
V - subsídios à alimentação e ao transporte do membro do magistério de menos renda.

Art. 138 - Corre por conta dos cófres públicos/ municipais a despesa com o transporte do membro do magistério falecido fóra do município incluída passagem para a pessoa responsável pela transladação.

SUBSEÇÃO II

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 139 - Nos casos de acidentes em serviço, e de doença profissional, correm por conta do município as despesas com transporte, estadia, e tratamento médico hospitalar do membro do magistério, este realizado, sempre que possível, em estabelecimento localizado na municipalidade.

§ 1º - Por acidente em serviço, entende-se o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, aí incluídas as agressões físicas sofridas no magistério no exercício de suas atribuições / ou em razão delas.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições / inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 3º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular pelo prazo de oito (08) dias.

Art. 140º - Ocorrendo falecimento do membro do magistério em consequência de acidente em serviço, os dependentes receberão dos cófres públicos do Município de Anchieta, a im-

portância equivalente a uma vez o valor de seu vencimentos percebidos na época o acidente.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 141º - É concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou proventos, à família do membro do magistério, ativo ou inativo, falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos no município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do / membro do magistério no local do falecimento, o auxílio funeral / será pago, a quem promover o enterro, no valor e mediante prova / das despesas.

SUBSEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 142º - É garantido ao membro do magistério ativo e inativo, ou em disponibilidade, a título de salário família, auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

§ 1º - Conceder-se-á salário família ao membro / do magistério:

I - pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada;
II - por filho menor de 14 anos;
III - por filho incapaz para o trabalho;
IV - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às espensas do funcionário.

§ 2º - quando pai e mãe forem funcionários do / município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua responsabilidade e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção / estiverem judicialmente confiados os beneficiários.

§ 4º - O valor do salário família por filho incapaz para o trabalho é correspondente ao triplo do estabelecido / neste artigo.

§ 5º - No caso de falecimento do membro do magistério, o salário família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 143º - O salário família não está sujeito / a qualquer imposto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PETIÇÃO -

Art.144º - É assegurado ao membro do magistério requerer ou representar, pedir, reconsideração e recorrer de decisões, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue/ a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias;

II - O pedido de reconsideração só será cabível/ quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos / do item anterior.

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do ítem anterior.

IV - Só caberá recurso:

a)-quando houver pedido de reconsideração / ou outro recurso desantendido.

b)-quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal.

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de consideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito sustensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

Art.145º - O direito de plaitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que / decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário.

II - Em 2 (dois) anos nos demais casos.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES -

Art.146º - São deveres do membro do magistério:

I - preservar os princípios, idéias e fins da educação;

II - empenhar-se pela educação integral do estudante, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a pátria;

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

IV - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

V - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

VI - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;

VII - guardar sigilo profissional.

Art.147º - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

§ Único - A importância das indenizações pelos prejuízos que se refere este artigo é descontada dos vencimentos na forma prevista em Lei.

Art.148º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR -

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art.149º - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

§ Único - A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de culpa do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

Art.150º - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de encargos de confiança;

IV - demissão simples;

V - Demissão qualificada;

VI - cassação de aposentadoria;

VII - cassação de disponibilidade.

Art.151º - São infrações disciplinares, entre / outras definidas nesta Lei:

I - Puníveis com demissão qualificada ou simples

1. lesão aos cofres públicos;
2. dilapidação do patrimônio público;
3. qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - Puníveis, com demissão simples:

1. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo/ quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;
2. inassiduidade permanente;
3. inassiduidade intermitente;
4. acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé, ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
5. ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
6. ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário, salvo em legítima defesa;
7. participar da administração de empresa / privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
8. aceitar representação, pensão, emprego / ou comissão, de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
9. exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
10. atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou/ a seus subordinados;
11. aplicar irregularmente dinheiros públicos;
12. revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
13. falsificar ou usar documentos que saiba/ falsificados;
14. ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.

III - puníveis com suspensão até 90 (noventa) dias

1. ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

2. dar causa à instauração de sindicância / ou processo disciplinar, imputando a / qualquer funcionário infração de que o saiba inocente;
3. indisciplina ou insubordinação;
4. inassiduidade;
5. impontualidade;
6. faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
7. referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, às autoridades e seus atos;
8. deixar de cumprir ou de fazer cumprir na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
9. deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
10. fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, ou perito, em processo disciplinar;
11. conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou funcionamento.

IV - Puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

1. falta de urbanidade;
2. deixar de atender:
 a)- às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 b)- aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 c)- à convocação para júri.
3. retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objetivo da repartição salvo se em benefício do serviço prestado Público;
4. deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo / disciplinar o negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
5. exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas / que dependam, de qualquer modo, de sua / repartição.

V - puníveis com repreensão:

1. falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
2. apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiêne pessoal.

§ Único-Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) / dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art.152º - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-membro do magistério com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) à 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art.153º - A demissão simples incompatibiliza o ex-membro do magistério com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 02 (dois) à 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art.154º - As cassações de aposentadoria e disponibilidade aplicam-se :

I - ao funcionário que praticou, no exercício / do cargo, falta punível com demissão;
II - ao funcionário que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente

Art.155º - O membro do magistério aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício/ do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, responderá/ a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art.156º - Será destituído o ocupante de cargo em comissão de função gratificada ou, ainda, o integrante de órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar / punível com suspensão.

Art.157º - O membro do magistério punido com demissão qualificada, ou com demissão simples será suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista nos Art. 152 e 153 deste Estatuto.

Art.158º - O ex-membro do magistério poderá requerer reabilitação, na forma prevista em regulamento.

Art.159º - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

Art.160º - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;
II - a reincidência;
III - o conluio;
IV - a continuação;
V - o cometimento do ilícito:
1. mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
2. com abuso de autoridade;
3. durante o cumprimento da pena;
4. em público.

Art.161º - São circunstâncias atenuantes da pena :

I - haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração;

II - ter o agente :

1. procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
2. cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;
3. confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
4. mais de 05 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art.162º - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art.163º - A competência para imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art.164º - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão ou destituição / de encargos de confiança;

II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do Art. 166, deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a)-do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b)-nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se :

a)-com a instauração do processo disciplinar;

b)-com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art.165º - Se o fato configurar também ilícito/ penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA -

Art.166º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal em caso de processo disciplinar, à autoridade instaurada, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes/ ao Município ou sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar a entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato ao juiz competente e providenciará/ com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que não excederá de 90 (noventa) dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

§ 3º - Aplicam-se à prisão administrativa no que couber as disposições do art. 167 , § 2º .

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA -

Art.167º - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordensda pela autoridade instaurada no processo / disciplinar, desde que o afastamento do membro do magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva como medida cautelar, não constitui pena, e por isso o funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, / desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR -

Art.168º - A autoridade que, de qualquer modo , tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar.

§ Único - Quando a denúncia apresentar dúvida / quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais funcionários

Art.169º - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art.170º - É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo.

Art.171º - O processo disciplinar será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) funcionários efetivos/ e estáveis, sendo o presidente, de preferência, bacharel em Direito.

§ 1º - O presidente designará um funcionário estranho à comissão para exercer a função de Secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço da repartição.

Art.172º - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição de Comissão/ Disciplinar em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação/ legal.

§ Único - Iniciar-se-á a instância no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força / maior, por prazo determinado à critério da autoridade competente não excedente a 60 (sessenta) dias, hipóteses em que não pode / ser renovado.

Art.173º - O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases processuais:

a) - Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude a alínea "b", deste artigo;

b) - Instrução, que se caracteriza pela tomada por tempo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á / com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos / apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

c) - Defesa, em que, à vista das conclusões do Relatório da Instrução, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da Co-

missão processante, na hipótese de comprovada força maior;

d) - Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a Comissão Disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas;

e) - Julgamento, fase que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art.174º - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação.

§ Único - Será designado um funcionário de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Art.175º - O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função de confiança

§ Único - Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias.

Art.176º - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando translado na repartição.

§ Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os traslados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art.177º - O membro do magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Art.178º - Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se alegam fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão em 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que derem motivo ao processo revisionista.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão à simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 2º - Aplicar-se-á, ainda a revisão naquilo / que couber o disposto no art. 145, deste Estatuto.

Art 79º - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado / em grau de recurso.

Art.180º - Julgada procedente à revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente à revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º - Embora mantida a pena, presentes circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os arts. 152 e 153 e concluir pela readmissão do funcionário, na primeira vaga que ocorrer.

Art.181º - Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES -

Art.182º - Ao membro do Magistério Público do Município que se destacar por relevante serviço prestado à educação é concedido o título de "Educador Emérito".

Art.183º - É instituída, para fins do artigo / anterior, a Medalha de Educador Emérito.

Art.184º - É distinguido por ato público de / louvor o membro do magistério que se destacar, no exercício do cargo, em trabalhos de natureza profissional, humano e social.

Art.185º - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art.186º - É consagrado o dia 15 (quinze) de Outubro como "Dia do Professor".

Art.187º - Ao estabelecimento de ensino público é dado o nome de membro do magistério que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

E FINAIS -

Art.188º - Considera-se autoridade competente, para os fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ Único - Respeitados os limites previstos na

Constituinte, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art.189º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução / das disposições da presente Lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º - Salvo manifesta incompatibilidade, as / disposições deste Estatuto aplicam-se igualmente ao pessoal declarado efetivo até a data de sua publicação, em virtude de leis especiais.

Art.190º - Este Estatuto não prejudica direito/ adquirido sob a vigência de Lei anterior.

Art.191º - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

§ Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.192º - Ao pessoal integrante da estrutura / anterior fica assegurado o enquadramento por transformação e/ ou transposição em cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal criado por esta Lei, obedecidas as especificações constantes do Título deste Estatuto.

§ 1º - Por transformação, entende-se o enquadramento de ocupante de emprego pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outro regime jurídico diverso do estatutário.

§ 2º - Por transposição, compreende-se o enquadramento de membro do Magistério Público do Município regido pela Lei que aprovou o Estatuto anterior à presente Lei.

§ 3º - As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo serão realizadas por ato coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.193º - É facultado aos ocupantes de emprego e aos regidos por diploma diverso do Estatuto, se existirem, optar expressamente pela manutenção da situação atual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art.194º - Ao membro do magistério posto à disposição de órgão estranho ao Magistério Público do Município será concedido prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento da nova estrutura e reassumir o exercício na origem.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do magistério que atue no ensino especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão.

Art.195º - Aplicam-se subsidiariamente ao membro do magistério as disposições do diploma que regem a vida/ funcional dos funcionários públicos do Município, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidirem com as da presente / lei.

Art.196º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art.197º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

Art.198º - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, 23 de Dezembro de 1986

JURICI RAMPANELLI-PREFEITO MUNICIPAL.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.